

TC 018.412/2015-7

Tomada de contas especial

Ministério do Turismo (MTur)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução do Convênio 1.090/2009 (Siconv 705097), celebrado com o Instituto Educar e Crescer (IEC), para realização do projeto intitulado “Copa Planalto de Fórmula 400”.

2. O instrumento teve vigência entre 25/9/2009 e 17/5/2010 (peça 2, p. 38) e foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 1.000.000,00, com contrapartida do IEC orçada em R\$ 113.000,00, para realização de despesas com shows artísticos e infraestrutura do evento a ser realizado em três cidades satélites do Distrito Federal.

3. O relatório do tomador de contas aponta débito no valor integral transferido, em razão da impugnação total das despesas, decorrente de irregularidades na execução financeira do objeto (peça 2, p. 120-124), sob a responsabilidade do IEC e do Sr. Danillo Augusto dos Santos.

4. A glosa integral de valores foi motivada por auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) em convênios celebrados pelo MTur com o IEC e com a entidade Premium Avança Brasil (peça 65). A fiscalização revelou esquema fraudulento destinado a direcionar a contratação das empresas responsáveis pela realização dos eventos, restringindo o universo de possíveis executoras a grupo ligado às referidas convenientes.

5. No âmbito deste Tribunal, em razão das constatações da CGU, reformulou-se o rol solidário quanto ao débito e procedeu-se à citação do Sr. Danillo Augusto dos Santos, das Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, do IEC e da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

6. Realizadas as citações, apenas a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. permaneceu silente, tendo os demais responsáveis apresentado defesas que foram objeto de análise na peça 101, resultando em proposta uniforme de exclusão do Sr. Danillo Augusto dos Santos da relação processual e de condenação dos demais arrolados à devolução do valor histórico de R\$ 1.000.000,00, com aplicação da multa cominada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. De minha parte, manifesto-me de acordo com a proposta formulada pela SecexTCE.

8. Inicialmente, importa registrar que existem diversos processos em trâmite no âmbito deste Tribunal para apurar irregularidades em convênios celebrados pelo MTur com o IEC, todos eles abarcando falhas similares às identificadas nestes autos, mas com citações fundamentadas em motivos distintos. Assim, torna-se necessário empreender exame com base na situação concreta de cada TCE, levando-se em conta as peculiaridades da execução individual dos convênios celebrados.

9. No caso ora em análise, a citação dos responsáveis embasou-se em irregularidades na aplicação dos recursos repassados à conta do Convênio 1.090/2009, notadamente pela

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

comprovação parcial de alguns dos itens do plano de trabalho e em decorrência dos apontamentos da CGU no Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31 (peça 1 do TC 009.143/2012-2).

10. Conforme indicou a CGU, a contratação da referida empresa foi marcada pela existência de indícios de fraude, notadamente pelas relações simultâneas das Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos com o IEC e com a contratada ou seus integrantes. O órgão de controle interno apontou diversos outros aspectos que, considerados em conjunto, convergem para a ocorrência de manipulação das cotações de preços realizadas pelo IEC, a fim de beneficiar empresas de seu interesse, como é o caso da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

11. De se relevar a impossibilidade de conferir legitimidade ao procedimento realizado pelo IEC, em face dos diversos indícios de conluio apontados pela CGU, os quais permitem inferir que houve direcionamento generalizado nas diversas cotações efetuadas pela conveniente no âmbito de avenças firmadas com o MTur.

12. Importa registrar que o art. 11 do Decreto 6.170/2007 e o art. 45 da Portaria 127/2008, ambos aplicáveis ao Convênio 1.090/2009, dispõem que a cotação prévia de preços no mercado, realizada para aquisição de bens e contratação de serviços com recursos de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, deve observar os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade. No caso em tela, os elementos constantes dos autos indicam claramente o descumprimento de tais preceitos, visto que as Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos possuíam ligações diretas ou transversais tanto com o IEC quanto com a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., conforme evidenciado no diagrama apresentado na nota técnica produzida pela CGU (peça 65, p. 15).

13. Situação semelhante à destes autos foi examinada no TC 018.568/2015-7, referente a outro convênio firmado com o IEC e executado pela Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. No mencionado processo, o relator, Exmo. Ministro Vital do Rêgo, teceu considerações sobre a ocorrência de fraude como empecilho à demonstração de nexo de causalidade:

20. Outras questões que obstaculizam a aprovação das contas em exame são a montagem das cotações de preços de empresas fictícias ou de fachadas e o direcionamento da licitação.

21. No caso em exame, a cotação foi realizada com empresa de fachada, inexistente de fato e ligada a verdadeira proprietária do IEC, a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos em verdadeiro esquema fraudulento, cujas evidências são corroboradas pelas alegações da Sra. Eurides Farias Matos.

22. Dessa forma, seja pelas evidências de fraude nas cotações de preço realizadas, rompendo o nexo de causalidade na aplicação dos recursos, seja pela não comprovação das apresentações realizadas durante o evento, as alegações apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos não são suficientes para afastar o débito apurado nestes autos, nem sua responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo em questão.

23. Como bem destacou a unidade instrutiva, o conjunto probatório carreado aos autos mostra-se suficiente para demonstrar que a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. era fictícia (de fachada), servindo tão somente para conferir aparência de legalidade à execução do convênio firmado com o IEC, constatação que faz romper o nexo entre os recursos federais transferidos e sua aplicação no objeto, conforme entendimento amplamente assentado na jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 1.670/2015-TCU-Plenário, 1.430/2015-TCU-Plenário, 2.246/2015-TCU-1ª Câmara, 3.420/2013-TCU-Plenário e 547/2015-TCU-Plenário, dentre outros).

14. Nesse sentido, ante a similitude entre a situação acima narrada e a que ora se analisa, inexistem motivos para a adoção de encaminhamento diverso nestes autos, cabendo, nos mesmos moldes do Acórdão 4.525/2019-TCU-1ª Câmara, proferido no processo

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

retromencionado, o julgamento pela irregularidade das contas e a imputação de débito aos responsáveis.

15. Não obstante a concordância com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, faz-se necessária pequena correção para retirar o nome do Sr. Danillo Augusto dos Santos do item referente à rejeição das alegações de defesa (“c”), a fim de harmonizá-lo com a proposta de excluí-lo da relação processual (peça 101, p. 44)

16. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada para estas contas especiais, com o ajuste acima indicado.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador